



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 183, DE 13 DE JULHO DE 2015
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) e a revogação da Lei Complementar nº 099/2009.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) fica reestruturado nos termos desta lei complementar.

CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e normativo, tem a função de opinar e assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho, em todo o território do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. O CONDEMA integra a estrutura administrativa do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais (DEMAPE).

Art. 3º São atribuições do CONDEMA:

I - formular, em sintonia com as normas e orientações do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), as diretrizes superiores para a Política Municipal do Meio Ambiente, a ser definida pela administração municipal;

II - acompanhar a análise e decidir sobre os Estudos de Impacto Ambiental/Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA) e a conveniência de audiência pública;

III - analisar e decidir sobre outras questões que lhe forem submetidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo DEMAPE;

IV - colaborar no mapeamento, acompanhamento e inventário dos recursos naturais do Município para a conservação do meio ambiente e dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental – natural, étnico e cultural do Município;

V - conhecer os processos de licenciamento ambiental do Município;

VI - definir a política ambiental do Município: aprovar o Plano de Ação do DEMAPE e acompanhar sua execução;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 183, de 13 de julho de 2015 Fls. 2 de 5

VII - deliberar em última instância administrativa sobre os recursos relacionados a atos e penalidades aplicados pelo DEMAPE;

VIII - elaborar e submeter à aprovação do Prefeito Municipal o plano de aplicação dos recursos de defesa ambiental;

IX - elaborar o seu regimento interno e encaminhar à homologação do Prefeito Municipal;

X - estabelecer as normas gerais para:

a) o licenciamento para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, polos industriais, comerciais, turísticos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a ser concedido pelo DEMAPE;

b) o licenciamento de atividades poluidoras, a ser concedido pelo DEMAPE;

c) se atingir os objetivos preconizados na Política Municipal de Meio Ambiente;

d) o controle da poluição nas várias formas, inclusive por veículos automotores;

e) o controle da qualidade do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais;

f) a definição de áreas de proteção ambiental, reservas ecológicas, estações ecológicas de especial interesse turístico, preservação permanente, relevante interesse ecológico e outras a serem tombadas pelo Poder Público;

g) a fixação de critérios objetivos e de parâmetros para a declaração de áreas críticas ou saturadas; e

h) o parcelamento de débitos oriundos da aplicação de penalidades.

XI - exigir a continuidade, no tempo e no espaço, as ações de gestão ambiental;

XII - fiscalizar, no âmbito municipal, a legislação referente à defesa florestal, flora e fauna;

XIII - fixar as diretrizes do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIV - homologar acordos que tenham por objeto a conversão de penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, entre elas: a pesquisa ecológica, a educação e reconstituição



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 183, de 13 de julho de 2015 Fls. 3 de 5

ambiental;

XV - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo ao Poder Executivo as providências que julgar necessárias;

XVI - manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e programas definidos pelo Poder Público Municipal para a preservação e o uso racional do meio ambiente, controle e fomento dos recursos naturais renováveis do Município;

XVII - pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas para o desenvolvimento do Município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que envolvem atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental;

XVIII - realizar visitas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no Município;

XIX - e sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal.

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CONDEMA será presidido pelo dirigente titular do DEMAPE e composto de 16 (dezesesseis) membros:

I - representantes do Poder Público:

- a) Coordenadoria de Assistência Técnica e Integral (CATI);
- b) Corpo de Bombeiros;
- c) Defesa Civil Municipal;
- d) Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- e) Departamento Municipal de Educação;
- f) Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais;
- g) Departamento Municipal de Saúde;
- h) Instituto Florestal;

II - representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) Instituições de Ensino Superior e de Pesquisas;
- b) Associações de Classes e Técnicas;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 183, de 13 de julho de 2015 Fls. 4 de 5

- c) Associações Ambientalistas;
- d) Clubes de Serviços;
- e) Cooperativa Paraguaçuense de Catadores de Materiais Recicláveis (COOPACAM);
- f) Cooperativa de Prestação de Serviços e Assistência Técnica (COATER);
- g) Associação Regional de Recebimento e Prensagem de Embalagens Vazias (ARPEV);
- h) Sindicato Rural Patronal.

Parágrafo único. Os membros do CONDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades representantes e designados por decreto do Prefeito Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O CONDEMA reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º As reuniões do CONDEMA serão realizadas com a presença de membros efetivos e seus suplentes, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

§ 2º Cada conselheiro tem direito a um único voto na sessão plenária.

§ 3º As deliberações do CONDEMA serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º A critério do Presidente do CONDEMA, poderão participar convidados, que terão direito a voz.

§ 5º O CONDEMA deve manter registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos, bem como cadastrar as instituições, entidades e organizações, e seus respectivos representantes, para facilitar a comunicação com os mesmos.

§ 6º O CONDEMA continua funcionando normalmente até a posse de novos conselheiros.

Art. 6º O DEMAPE prestará ao CONDEMA o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 183, de 13 de julho de 2015 Fls. 5 de 5

Art. 7º As funções de membro do CONDEMA não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

Art. 8º Será deliberada pelo Plenário do CONDEMA a eventual exclusão do Conselho de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Fica revogada a Lei Complementar nº 099, de 23 de abril de 2009.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 13 de julho de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ()PL (X)PLC ()PEMLOM nº 09 / 15
Protocolo na Câmara: 20136 Data: 19 / 06 / 2015
Autógrafo: 0341 / 15 Data de Aprovação: 13 / 07 / 2015
Publicação: Sala de Torção Data: 18 / 07 / 2015 Edição: 2043
Visto do servidor responsável: *Kleo*